



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz**COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 302, de 08 de dezembro de 2021

A Coordenadora Geral de Administração, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.978 de 01/08/2017 – DOU 02/08/2017,

RESOLVE:**1 - PROPÓSITO**

Orientar as unidades da Fiocruz com relação às prorrogações excepcionais realizadas nos termos do art. 57, §, 4º da Lei 8.666/1993.

2 - JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade institucional de assegurar que os agentes requisitantes, gestores e fiscais de contratos desta Fundação, no desempenho de suas atribuições legais^[1], atendam devidamente as exigências normativas que disciplinam a matéria e sigam as determinações dos órgãos de controle competentes, cumprem a esta Coordenação as seguintes orientações:

3 – RENOVAÇÕES EMERGENCIAIS, ART. 57, §, 4º da Lei 8.666/1993**3.1 - REQUISITOS LEGAIS**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Com base nas disposições legais e normativas acerca da matéria, para que possa haver a prorrogação excepcional de que trata o art. 57, §, 4º da Lei 8.666/1993, devem necessariamente ser atendidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

- a) Caracterização do serviço como contínuo (item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- b) Previsão da prorrogação no edital ou no contrato; (Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU, de 17/04/2019, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 292, de 03/06/2019 e ON AGU 65/2020[2])
- c) Justificativa específica do gestor do contrato no sentido de que a ausência do serviço poderá causar prejuízos ao bom funcionamento do órgão ou entidade contratante, **constituindo-se na única alternativa possível para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços**;
- d) Autorização da autoridade competente nos termos do art. 57, §2º da Lei nº 8.666/1993, observando-se as exigências do Decreto 10.193/2019;
- e) Manifestação do interesse da contratada na prorrogação (item 3, e, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- f) Indicação de inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009);
- g) Elaboração de relatório pela fiscalização da contratação sobre a regularidade da execução contratual (item 3, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- h) Demonstração da compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MP, quando existirem (itens 3, d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- i) Manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993);
- j) Inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (item 11, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- k) Verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- l) Juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com o art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017;
- m) No caso de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017, com a indicação do tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento de FGTS (art. 18, §1º, da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- n) Efetiva disponibilidade orçamentária (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- o) Elaboração de termo aditivo competente com a devida análise prévia da Procuradoria Federal (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993),
- p) Renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- q) Adequação dos valores totais da execução e da prorrogação à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 – Plenário) – essa hipótese só se aplica para os casos em que não foi utilizada a modalidade pregão;

r) Atualização dos registros respectivos nos sistemas governamentais e publicação na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

3.2 - PROCEDIMENTO

Conforme se depreende das disposições acima, verifica-se que, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o art. 57, II da Lei 8.666/1993 poderá ser prorrogado por até doze meses nos termos do parágrafo 4º respectivo, a mesma previsão também está contida no Anexo IX, item 6, da IN SEGES/MP nº 05/2017.

Vê-se assim que a aplicação do dispositivo somente se dará em casos excepcionais – **fato imprevisível, inevitável e alheio à vontade da Administração** – em que se verifique a impossibilidade de realização de nova licitação, prestando-se assim exclusivamente a garantir a manutenção de serviços contínuos além dos 60 (sessenta) meses, somente quando não houver outra possibilidade que socorra o interesse público.

Assim, portanto, caso a prorrogação se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, deverá ser apresentada pela gestão contratual justificativa circunstanciada para não realização de licitação dentro do limite de 60 (sessenta) meses.

Outrossim, a situação excepcional deverá ser justificada nos autos e somente poderá ser invocada nos casos em que a ausência do serviço causar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou entidade contratante, constituindo-se na única alternativa possível para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços.

Ademais, o prazo da prorrogação excepcional deve necessariamente se limitar ao tempo necessário à celebração de um novo contrato, adstrito ao prazo máximo de 12 (doze) meses previsto no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Nesse contexto, recomenda-se inclusive que o termo aditivo a ser celebrado contemple a possibilidade de extinção antecipada do ajuste, sem a necessidade de pagamento de indenização ao contratado, no caso de o novo ajuste ser assinado antes do prazo inicialmente estimado.

Como se verifica a partir da leitura do dispositivo em comento, deverá haver ainda a juntada aos autos da autorização da autoridade competente nos termos do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993, observando-se as exigências do Decreto 10.193/2019; para que, somente após, seja possível a celebração do termo aditivo excepcional.

Destaque-se ainda que a prorrogação prevista no Art. 57, §4º da Lei 8.666/93 pode ocorrer, inclusive, nas hipóteses de mau planejamento, desídia ou má-gestão, porém deve-se promover a apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa[3].

Assim, com base nas disposições acima, cumpre por fim a recomendação aos gestores responsáveis desta Fundação para que estabeleçam mecanismos de controle da vigência dos contratos que possibilitem um planejamento adequado dos procedimentos licitatórios, **devendo, conforme exposto acima, ser dotada a prorrogação ora tratada de forma absolutamente excepcional, residual e somente quando devidamente instruída e fundamentada nos termos da Lei e desta Portaria.**

4 - DISPOSIÇÕES GERAIS

A não observação das orientações jurídico administrativas e dos requisitos legais dispostos na presente Portaria poderá ensejar a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos e eventual reparação de danos ao erário, conforme o caso.

5 - PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação

[1] Arts. 10 e 11 do Dec. 9.507/2018, arts. 39 e ss da IN MPGD 05/2017, art. 2º da IN ME 01/2019 e art. 67 da Lei 8.666/1993.

[2] Orientação Normativa AGU n. 65/2020 A LEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, DE QUE CUIDA O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEMANDA EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL E EM CLÁUSULA CONTRATUAL. Referência: Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; arts. 3º, caput, 38, I e X, 40, § 2º, III, 41, 54, § 1º, 55, XI e 66 da Lei n.º 8.666, de 1993.

[3] Parecer DEPCONSU/PGF/AGU n.º 114/2016



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA SILVA, Coordenador(a) Geral de Administração**, em 13/12/2021, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fiocruz.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1323810** e o código CRC **26211C4E**.
